



C0054346A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.954, DE 2015 (Do Sr. Heitor Schuch)

Altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, tornando o investigado passível de prisão temporária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6248/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, tornando o investigado passível de prisão temporária.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j-A:

“Art.1º.....

III-.....

j-A) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272).

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento, visa aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, tornando o investigado passível de prisão temporária.

Nos últimos anos vem se intensificando as denúncias sobre adulterações de alimentos. Em 2014, quando exercia o mandato de Deputado Estadual no Rio Grande do Sul, juntamente com um conjunto de parlamentares instalamos a Comissão de Representação Externa com o objetivo de acompanhar

os desdobramentos das ações do Ministério Público Estadual que investigava as fraudes no leite e derivados que estão colocando em risco a saúde da população, que perplexa e comovida cobrava posições fortes com a adoção de mecanismos para fiscalização e punição efetiva para os fraudadores. Todas as entidades envolvidas com o setor foram ouvidas e um conjunto de propostas foi elaborado, entre elas destaca-se: “*Sugerir à Câmara Federal, mudança no Código Penal para aumentar a pena dos crimes para quem adultera produtos alimentícios (art. 272), aplicando a mesma pena do art. 273 (produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais) do mesmo CP*”.

Infelizmente, pela quase certeza da impunidade e sabedores das baixas penas que lhe são imputadas as fraudes continuam ocorrendo nos mais diversos setores de alimentos. Na data em que protocolo esta proposição, mais uma vez notícia veiculada na imprensa menciona que “*o Ministério Público deflagrou no Noroeste e no Vale do Sinos do Rio Grande do Sul, a primeira operação Queijo Compensado, em continuidade das outras sobre adulteração do leite. A Promotoria Criminal divulgou escutas telefônicas que comprovam comércio do produto com farinha, cheiro de gasolina, esfarelado, mole e mofado*

Pelo menos desde 2007 esta Casa vem discutindo uma legislação mais rigorosa para que se punam efetivamente os responsáveis pelas adulterações de produto, a fim de preservar os bons produtores e toda a cadeia do leite que dependem da qualidade destes produtos para garantir o seu negócio. No Rio Grande do Sul, 121 mil famílias dependem da produção de leite para sua sobrevivência, em nível de Brasil estes números chegam 1,25 milhões de famílias, que geram produção para abastecer o mercado interno e também excedente para as exportações.

Todo este patrimônio historicamente produzido com muita luta e sacrifício não pode ser prejudicado por meia dúzia de maus e inescrupulosos empresários em busca do lucro fácil.

Por outro lado, os consumidores devem ser preservados e a ninguém é dado o direito de contaminar alimentos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho 2015.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -A. In corre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

.....
.....

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput , e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput , e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput , e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput , e sua combinação com o art. 223, caput , e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput , e sua combinação com o art. 223, caput , e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput , e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput , combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
